



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001964/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente FATIMA CORREA HAJE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PERTINÊNCIA

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Arcabouço probatório cumprido pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo sua relativização no caso de complementação de argumentos e provas apresentados desde a fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$4.128,52.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$8.000,00, declarado a título de despesas médicas, em razão dos recibos apresentados não se revestirem das formalidades exigidas, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificada do lançamento em 19/06/2008, ingressou a contribuinte, em 11/07/2008, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/16, onde diz que está juntando recibos da profissional Patrícia Gomes Simões, psicóloga, que realizou tratamento em sua filha Renata, informada como sua dependente na Declaração apresentada.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013 (e-fls. 47/48), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/04/2013 (e-fl. 51), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e apresentando novo documento (e-fl.52), que alega revestir-se das formalidades legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na presente lide, verifica-se que o lançamento envolve a “**Glosa dos pagamentos pleiteados a título de despesas médicas no valor de R\$8.000,00, em virtude dos recibos não se revestirem das formalidades exigidas.**” (ora grifado) , conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 6).

A Decisão combatida denegou a pretensão da então impugnante com o seguinte argumento abaixo colacionado:

Constata-se que os comprovantes apresentados não consignam o endereço da profissional, conforme exigido na legislação acima reproduzida e que a própria Contribuinte juntou a sua impugnação (fls. 12/16). À Contribuinte, caberia ter providenciado junto à profissional, a retificação dos recibos emitidos, declaração firmada pela mesma, no sentido de suprir a ausência de requisito legal ou, ainda, a

aposição dessa informação pela profissional nos recibos emitidos anteriormente, fazendo constar novos carimbos e assinaturas.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do valor de R\$8.000,00.

A contribuinte ora acosta ao seu recurso o **Recibo** emitido pela profissional Patrícia Gomes Simões, o qual deve ser apreciado por merecer a **relativização da sua preclusão**, ao complementar os argumentos e provas já apresentados em impugnação, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tal recibo traz então **todas as legais determinadas** pela legislação correlata (os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem os recebeu, cf. art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995) e, saneando os recibos apresentados na fase impugnatória (e-fls. 14/19), perfaz-se um arcabouço probatório favorável à interessada.

Verifica-se portanto que, apreciados e acatados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* em benefício da ora recorrente, afastando toda a glosa de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima